



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8000761-10.2017.8.05.0154

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por POSTO NOVENTA LTDA. e outras, devidamente qualificadas na petição inicial, em litisconsórcio necessário, sob o fundamento de serem as Requerentes empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

As empresas em recuperação requereram a concessão da Recuperação Judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

É o breve Relatório. Decido.

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO.

Após a apresentação tempestiva, pelas Recuperandas, de Plano de Recuperação Judicial, surgiu no horizonte da condução processual uma alternativa que se afigurou viável a esse Magistrado, com o objetivo de promover, o mais rápido possível e com segurança, o soerguimento das empresas requerentes e, noutra banda, a satisfação dos créditos habilitados na Recuperação.

A alternativa consistia em disponibilizar integralmente, nos autos da Recuperação Judicial, crédito que as Recuperandas encontravam-se em vias de receber, em função do encerramento da execução tombada sob o n. 8000505-04.2016.8.05.0154, que tramita nesse Juízo.

A referida execução atingiu seu desfecho em sede de primeiro grau, culminando com o bloqueio e disponibilização do crédito exequendo, valor suficiente a permitir o pagamento dos créditos habilitados na Recuperação.



Assim, em consonância com esse fato novo, foi determinado por esse Juízo que as Recuperandas apresentassem um “Plano Alternativo”, que, em resumo, consiste no pagamento integral dos créditos aprovados na AGC.

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 12 de julho de 2018, contando com o comparecimento maciço dos credores. Após sua instalação, alguns impasses foram solucionados, e o “Plano Alternativo” foi apreciado e aprovado, obedecendo-se o *quorum* legal, tendo a ata sido assinada por todos os presentes, como informado pelo AJ.

A organização e desfecho da AGC foi muito bem conduzida pelo Administrador Judicial, que estruturou um evento muito bem organizado, que esteve apto a receber todos os interessados, como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC.

O resultado da votação revela que também foi relevante o apoio dos credores ao plano, **tendo restado aprovado nas três classes existentes**, com os seguintes resultados: Classe I – Trabalhista: aprovação por unanimidade dos presentes; Classe II – Garantia Real: aprovação por 3 de 5 credores representados e por R\$ 24.668.064,50, equivalentes a 51,39% dos R\$ 47.999.320,48 representados; Classe III – Quirografários: aprovação por 8 de 10 credores representados e por R\$ 9.253.083,81, equivalentes a 56,05% dos R\$ 16.509.973,04.

Este resultado mostra que os credores compreenderam que o Plano Alternativo apresentado visa por fim à Recuperação Judicial dentro do menor tempo possível, com o soerguimento das empresas Recuperandas e a satisfação dos seus credores, em plena consonância com o Princípio da preservação da empresa.

Assim, cumpridas as exigências legais, impõe-se ao Juiz o dever de conceder a Recuperação Judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), mesmo ante a oposição de alguns credores. Nesse sentido, a Jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido.” A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Registre-se que a vontade dos credores é soberana, vedando-se qualquer conduta que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado na forma da lei.

Nesse passo, entendo que o PRJ deve ser homologando, sem ressalvas.

2. DAS CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF.



No tocante ao exame do requerimento das Recuperandas, para que seja concedida a Recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, passo a decidir.

Assim dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial:

“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

A Jurisprudência, inicialmente, enfrentando a matéria, encaminhou-se no sentido de que, ante a falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra insculpida no art. 57.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 13.043/2014, que disciplinou o parcelamento para dívidas fiscais com a União, de empresas em recuperação judicial, em alguns julgados os Tribunais passaram a limitar a aplicabilidade do entendimento inicialmente explanado tão somente às Recuperações que tenham se iniciado antes do advento da supracitada norma.

No caso dos autos, entretanto, o processo foi deflagrado no ano de 2016.

A manter-se esse entendimento, estar-se-ia diante de exigência que implicaria na postergação do procedimento da RJ, sem prazo definido para a homologação do plano, o que, por consequência, impediria a realização dos pagamentos e/ou providências nele previstas. Natural, ainda, que durante o decurso do tempo, diversos outros problemas possam surgir, decorrente da tensão estabelecida entre os interesses dos credores e das Recuperandas, o que somente militaria contra o escopo da Lei.

Em tempo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, interpretando as regras e princípios que regem a RJ, quando da apreciação do agravo de instrumento n. 0050788-91.2015.8.19.0000, firmou posição que merece ser reproduzida, posto aplicar-se perfeitamente ao caso em tela:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à



previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN”. E, ainda, “que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”. (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, podese afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi).



Invocando o acerto da referida decisão, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001), em decisão prolatada pelo Juiz de Direito Fernando Viana, quando da prolação da decisão que homologou o Plano então apresentado pelo Grupo OI, assim fundamentou:

“Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais – em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento. A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais desvantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia. Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais. Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo. De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa. Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei. Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos. Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.”

Vê-se, pois, que os fundamentos invocados são irretocáveis, na medida em que, notadamente, os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna irrazoável a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, uma vez que, em última análise, atenta contra o “espírito” da Lei n. 11.101/2005, além de estabelecer, mesmo que indiretamente, uma gradação de importância de créditos da União, em detrimento dos Estados e Municípios.

3. DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS.



Cumpra registrar que a aprovação do “Plano Alternativo” pelos credores, em AGC, implica na perda de objeto das objeções apresentadas nos autos da RJ e ainda não examinadas por esse Juízo.

Com efeito, na medida em que o plano aprovado prevê, em síntese, **a imediata quitação dos créditos habilitados e submetidos à RJ**, qualquer impugnação voltada a impedir esse desiderato careceria, inclusive, de interesse processual na modalidade utilidade.

Noutro giro, com o pagamento dos créditos, também restará superada outra discussão deflagrada nos autos, *in casu*, a respeito do exame da extensão da essencialidade dos bens das Recuperandas, na medida em que se exaurindo a fase de cumprimento do Plano deixará de existir, também, o impedimento para o prosseguimento de ações judiciais movidas em face das Recuperandas, bem como as restrições previstas no art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Pois bem. Considerando a aprovação do “Plano Alternativo” pela maioria expressiva dos credores das Recuperandas, na AGC realizada em 12/07/2018, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta a esse Juízo ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

4. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por POSTO NOVENTA LTDA. e outras, sem ressalvas, vedando-se a prática de qualquer ato que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado na forma da lei.

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Face a diferença de valores apontada na petição de ID n. [13756034](#), apresentada pelo AJ, acato a sugestão para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 2734, Luís Eduardo Magalhães/BA, proceda com as transferências dos valores indicados na manifestação, devidos aos seguintes credores: **Banco do Nordeste do Brasil S/A; Raízen Combustíveis S/A; Banco Bradesco S/A; Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; Desenharia - Ag. Fom. Est. Bahia S/A; Banco Safra S/A; Banco Bradesco S/A; Banco Caixa Econômica Federal S/A; Larco Produtos de Petróleo Ltda.**

A diferença correspondente a 1,04% sobre os créditos deverá ser creditada diretamente pelas Recuperandas, nas contas informadas pelos credores, na petição de ID n. [13756034](#), no prazo de 05 (cinco) dias CORRIDOS, devendo ser devidamente comprovado nos autos.

Também no mesmo prazo de 05 (cinco) dias CORRIDOS, as Recuperandas devem pagar diretamente aos credores da Classe I – Trabalhistas e os credores Classe III – Quirografários “Distratos de Lotes”, nos valores de R\$ 9.279,48 e R\$ 211.070,39, respectivamente, devendo ser devidamente comprovado nos autos.



Expeça-se os respectivos alvarás para transferências dos valores postos à disposição do Juízo Recuperacional, nos autos do processo n. 8000505-04.2016.8.05.0154, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser devidamente comprovadas nos autos, através de ofício encaminhado a esse Juízo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 19 de julho de 2018.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

